



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO 120/024

*

Processo: nº 05/2024

Acórdão: nº 120/2024

Data do Acórdão: 09/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: homicídio tentado, reprodução de declarações prestadas em fases preliminares do processo, violação do direito ao silêncio, incompatibilidade entre perito, instrutor e testemunha, invalidade da decisão, fluxos das telecomunicações contra pessoas indeterminadas, Da não audição

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por sentença proferida pelo 3º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, condenaram-se os arguidos **A, B, C e D**, todos melhor identificados nos autos, nos seguintes termos (transcrição):

a) condenar o arguido A, de alcunha "aa" pela prática, em coautoria material, num crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 21º, 22.º, 26º, 122.º, 123.º al. c) e 124.º al. c), todos do CP, todos do Código Penal na pena de 13 (treze) anos de prisão e por dois crimes de armas da alínea c) da lei de armas, cada um, na de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

b) Condenar o arguido B, o "bb" pela prática, em coautoria material, num crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 21º, 22.º, 26º, 122.º, 123.º al. c) e 129.º al. c), todos do CP, todos do Código Penal na pena de 13 (treze)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de prisão e num crime de armas da alínea c) da lei de armas na de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

c) Condenar o arguido **C**, de alcunha "cc" pela prática, em coautoria material, num crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 26.º, 122.º, 123.º al. c) e 124.º al. c), todos do CP, todos do Código Penal na pena de 15 (quinze) anos de prisão e num crime de armas da alínea c) da lei de armas na pena de 3 (três) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.

d) Condenar o arguido **D**, de alcunha "dd", pela prática, em coautoria material, num crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 26.º, 122.º, 123.º al. c) e 124.º al. c), todos do ACP, todos do Código Penal na pena de quinze anos de prisão, num crime de armas da alínea c) da lei de armas na de 3 (três) anos de prisão, num crime de tráfico de droga de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 6.º al. a), com referência ao artigo 30, ambos da Lei número 78/VI/93, de 12 de julho, na pena de prisão de 1 (um) de prisão e num crime de passagem de moeda ou títulos falsos recebidos de boa fé na pena de prisão de 1 (um) de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 17 (dezassete) anos e 6 (seis) meses de prisão.

e) Condenar os arguidos, com exceção do arguido "ee", solidariamente, nos termos do artigo 497.º do CPC, numa indemnização por dano não patrimonial, no montante de 1.400.000\$00 (um milhão e quatrocentos mil escudos), a favor do ofendido Óscar Santos.

E absolver os arguidos:

f) **E**, de alcunha "ee", do crime de homicídio agravado na sua forma tentada, p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 26.º, 122.º, 123.º al. c) e 124.º al. c), todos do Código Penal e do crime de arma, previsto e punível pelo artigo 90.º, alínea c), da Lei número 31/VIII/2013, de 22 de maio.

g) **B** do crime de tráfico de droga de menor gravidade previsto e punido pelo artigo 6.º al. a), com referência ao artigo 3.º, ambos da Lei número 78/VI/93, de 12 de julho.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) D do crime de falsificação de moeda p. e p. pelo artigo 243º nºI do Código Penal.

Não se conformando com tal decisão condenatória, os arguidos **A, D, C** e **B** recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 217/2023/2024, decidiu nos seguintes termos:

a) Conceder parcial provimento ao recurso do arguido D, absolvendo-o do crime de passagem de moeda recebida de boa fé, confirmando, no mais, a decisão recorrida, exceto quanto às penas aplicadas, que se reduz, nos termos que a seguir se explicitam.

*b) Julgar improcedente os recursos interpostos pelos arguidos **A, C, B** confirmando, a decisão recorrida, exceto quanto às penas aplicadas a todos os arguidos, pelo crime de homicídio pelo crime de armas, no que respeita aos arguidos **B, C, D**, que se reduz, por se mostrarem excessivas, reduzindo-se, conseqüentemente, as penas únicas resultantes do cúmulo jurídico efetuado, que se reduz, nos seguintes termos:*

*c) Ao arguido **A**, a pena parcelar de 9 (nove) anos e 6 (seis meses) de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada.*

*d) Em cúmulo jurídico com cada uma das outras penas parcelares aplicadas pelos crimes de arma, numa moldura de cúmulo de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão a 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai condenado na **pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão.***

*e) Ao arguido **B**, a pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, mantendo-se a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, aplicada ao crime de armas.*

*f) Em cúmulo jurídico, numa moldura de cúmulo de 10 (dez) anos a 12 (onze) anos 6 (seis) meses de prisão, vai o arguido condenado na **pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão.***

*g) Ao arguido **C**, a pena parcelar de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio, agravado, na forma tentada e a pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de armas.*

*h) Em cúmulo jurídico, numa moldura, abstrata, de cúmulo de 10 (dez) anos a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai o mesmo condenado na **pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão.***



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) D, na pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de armas e na pena de 1 (um) ano de prisão, pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, absolvendo-o do crime de passagem de moeda falsa.

*j) Em cúmulo jurídico, numa moldura de cúmulo de 10 (dez) a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai o mesmo condenado na **pena única de 12 (doze) anos de prisão**. No mais, mantém-se a decisão recorrida.”*

Mais uma vez mostrando-se irresignados, os arguidos interpuseram novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando, para tal, as motivações constantes de fls. 1393 a 1399 e de fls. 1418 a 1422 (vso), cujo teor se dá, aqui, por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, concluindo como, seguidamente, se transcreve (transcrição):

I) Recorrente A:

a) Ora, o acórdão que ora se recorre julgou improcedente todos os seguimentos do recurso e reduziu insignificadamente a pena anteriormente aplicado, isto, de 15 anos e 6 meses para 12 anos e 6 meses de prisão.

b) O recorrente foi acusado pelo MP, imputando-lhe factos suscetíveis de integrar prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada, p.p artigos 21º, 22º, 26º, 122º, 123º, al. c) e 124º, todos do Código Penal e dois crimes de arma, p.p. artigo 90º, al. c), da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio.

c) Uma vez notificado da douta acusação, face a declaração de especial complexidade do processo, dentro do prazo legal, isto, trinta dias, requereu a abertura de ACP, artigos 22º e 35º, todos da CRCV e 137º, 279º e 324º e ss, todos do CP PENAL

d) Que no primeiro momento foi admitido e depois rejeitado a pedido do MP, o que contraria os argumentos do recorrente.

e) E contra a vontade do recorrente os presentes autos foi julgado e em consequência o mesmo condenado na pena de 13 (treze) anos de prisão pela prática do crime de homicídio tentado, na pena de 2 (dois) anos e seis meses de prisão pela prática de cada um dos dois crimes de armas e, em cúmulo jurídico o recorrente foi condenado na pena única de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) Condenado ainda no pagamento solidário de uma indemnização no valor de 1.400.000\$00 (um milhão e quatrocentos mil escudos), bem como nas custas e procuradoria condigna.

g) Não tendo ficado satisfeito com a decisão recorrida interpôs o recurso para o tribunal recorrido, que julgou o recurso improcedente e reduziu a pena do recorrente de 15 anos e 6 meses para 12 anos e 6 meses de prisão.

h) Legitimando com isso o presente recurso para pedir novamente a nova reapreciação dos presentes autos, uma vez que não praticou os factos nas quais foi injustamente condenado e sem qualquer prova conducente.

i) O recorrente continua a manifestar expressamente a intenção e interesse do seu recurso ser julgado em audiência contraditório, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe desrespeita.

j) Dai que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CP Penal, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, no 5 e 6, do CP Penal;

k) Dai que o tribunal recorrido ao julgar o recurso do recorrente em conferência, restringiu os seus direitos fundamentais, dai que o acórdão é nulo, nulidade que ora se suscita para todos os efeitos legais.

l) Por outro lado, o recorrente não praticou o crime de homicídio tentado no qual foi injustamente condenado, até porque não resultou provado tal facto.

m) Nenhuma das testemunhas viram o recorrente a tentar contra a vida do ofendido e do vídeo reproduzido na audiência não foi possível identificar o autor do disparo.

n) Não resultou provado que o recorrente no dia dos factos esteve na companhia dos demais co-arguidos, tarefa que cabia ao MP.

o) Dai que não estão verificados os pressupostos factual para condenar o recorrente como autor e muito menos como co-autor dos crimes de armas e homicídio tentado.

p) O que constitui violação do principio da presunção de inocência, artigos 1º, do CP Penal e 35º, nº I, da CRCV.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

q) *Acredita nas palavras do arguido para condenar os demais arguidos, mas não acredita nele quando diz que não foi ele o autor do disparo.*

r) *O tribunal recorrido optou pela aplicação da pena de prisão em relação ao crime de arma, quando deveria fazer uso do artigo 82º, do CP, o que desde já se requer.*

s) *O tribunal recorrido ignorou a questão de constitucionalidade e reparação dos direitos fundamentais, no que concerne a reprodução das declarações do arguido anteriormente prestadas.*

t) *Ou seja, foram reproduzidas fora do quadro e parâmetro legal, violando assim normas processuais e restringindo com isso os direitos fundamentais do recorrente.*

u) *Dai que, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos artigos 393º, nº 2, al. b), 394º, todos do CP Penal, uma interpretação passível de violar os direitos fundamentais do recorrente, (presunção da inocência, ampla e estratégia de defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22º, 35º, todos da CRCV e 5º e 77º no I, al. c), todos do CP Penal), ou seja, de todo inconstitucional.*

v) *A testemunha/perito, durante as suas declarações ficou a saber também que teve intervenção no processo com outras qualidades e respondeu questões que apenas testemunhas estavam incumbidas de o fazer.*

w) *Ou seja, ficou provado que o mesmo agente, investigou os arguidos, elaborou relatórios, fez análises de dados enquanto perito.*

x) *O que culmina em incompatibilidade entre ser perito e testemunha ao mesmo tempo e no mesmo processo, artigos 205º c) do CP Penal, proibição essas que não foram respeitadas, mas no entanto susceptível de gerar nulidade, que continuamos a invocar, nos termos dos artigos 150º e 151º al. e), todos do CP Penal;*

y) *Que continuamos a invocar e a requerer a sua reapreciação, como forma de salvaguardar e garantir os legítimos interesses do recorrente.*

z) *O tribunal recorrido ordenou a recolha de informações e dados telefónicos contra pessoas indeterminados, o que não é admissível.*

aa) *E dos autos o recorrente não foi dado a oportunidade para exercer o contraditório nesse aspecto, até porque não consta nenhum relatório e validação por*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do juiz de instrução, conforme impera os artigos 255º, 256º e 257º, todos do CP PENAL

bb) O que constitui métodos proibidos de obtenção de provas, artigos 35º nº 8, 41º e 44º, todos da CRCV, 151º al. e) e 178º todos do CP Penal, e culmina em nulidade insanável, o que se requer para todos os efeitos legais.

cc) Todas essas omissões repercute negativamente no direito do contraditório e ampla defesa conferido ao recorrente, daí que não cansamos de pedir a reparação, arguir nulidades e suscitar inconstitucionalidades.

dd) Contudo, o recorrente deve ser absolvido do crime de homicídio tentado e do pedido cível, por não ser o autor do disparo.

ee) A pena aplicada mostra-se excessiva, sem contar que não estamos perante um crime de homicídio, mas sim ofensa a integridade em concurso com o crime de disparo de arma de fogo.

ff) Portanto, apresentamos o nosso recurso que deve ser julgado em audiência contraditório, afim de se discutir a moldura da pena aplicado, bem como a escolha da pena de prisão em detrimento da pena de multa em relação ao crime de arma, artigo 82º, do CP, reparação dos direitos fundamentais, inconstitucionalidades suscitadas referentes aos artigos 137º, nº 1, 2, 279º e 324º, nº 3, todos do CP Penal, incompatibilidade de perito e testemunhas, violação dos direitos fundamentais, não admissão da prova testemunhal, entre outros assuntos constantes no nosso requerimento de recurso.

gg) Finalmente, o presente recurso deve ser julgado procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa.

hh) Sem contar, que os autos devem ser reenviados para cumprimento das formalidades legais, face as nulidades e inconstitucionalidades suscitadas ao longo de todo o processo.

O presente recurso deve ser julgado em audiência contraditório, o processo declarado nulo e sem efeito, e conseqüente remessa dos autos para cumprimento das formalidades legais, ou seja, admissão de ACP e facto do recurso ter sido julgado em conferência, caso assim não se vier a entender, o recorrente deve ser absolvido da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de homicídio tentado, na qual foi condenado e aplicado a pena de multa referente ao crime de arma, artigo 82º, do CP.”

II) Recorrentes D, C, B:

i. “Salvo o devido respeito pela decisão recorrida, o que já é muito, só por mero lapso de leitura e interpretação dos conteúdos das normas dos art.º 305º, n.º 2 in fine e 151º, al. k) do CP Penal, se pode chegar a conclusão de que não existe obrigatoriedade do MP ouvir o arguido antes da acusação e que a violação desta norma por parte do MP não seja uma nulidade nos termos do art.º 151º al. k) do CP Penal;

ii. A interpretação vertida no acórdão recorrido é extensiva e extravasa a letra da lei o que não pode ser permitida uma vez que por via dessa interpretação sem correspondência com a letra da lei e com o elemento teleológico pretende-se o retirar um direito fundamental do arguido, violando assim o art.º 17º, n.º 2 da CRCV.

iii. O acórdão recorrido apesar do esforço não conseguiu encontrar na acusação factos passíveis de serem interpretados, por forma a dizer que aos recorrentes atuaram de forma livre e voluntária ou deliberadamente.

iv. No recurso submetido a Tribunal recorrido é apresentado como alegação "0(s) facto(s) dado(s) como provado (s) na sentença recorrida, no (s) ponto (s) 5 é muito grave, pois, é dando como provado(e/ou corroborado) com base nas declarações do recorrente D, e tal facto em nenhum momento foi assumido pelo mesmo."

v. Para ser acompanhada da seguinte conclusão: "Acredita-se que só por mero lapso, o tribunal recorrido tenha considerado, pois, em nenhum momento o recorrente D assumiu tal vontade, devendo, por isso ser corrigido nessa particular a motivação de facto pág. 21, e dar como não provado este ponto, pois, apenas as declarações do ofendido, desgarrado de outro meio de prova é insuficiente, para dar como provado tal facto."

vi. Porém, o acórdão recorrido não dá qualquer relevo as esta alegações e passa por cima da mesma, apesar de claramente ter tomado conhecimento da inconformação do recorrente. Aqui a acórdão recorrido peca por omissão de pronuncia o que constitui nulidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vii. *A lei exige e impõe sob pena de nulidade o contrário, ou seja, é preciso, ter um suspeito, para se poder pedir o juiz, autorização para recolha dos dados de comunicação deste suspeito, e não o contrário, daí ser improcedente a tentativa efetuada pelo acórdão recorrido, de persuadir e fazer crer que as recolhas desses dados eram legais.*

viii. *Os factos de II a 65 claramente ancoraram em provas proibidas, ou se não contaminadas, pois, tudo o que foi conseguido foi com base no despacho de fls. 51 a 53, que padece da nulidade.*

ix. *Tendo, o arguido optado pelo silêncio ao ler essas declarações e usar essas declarações como suporte a condenação, a decisão de I.ª instância é nula, pelo que o acórdão recorrido andou muito mal em legitimar esta conduta, tese que alias é sufragada e muito bem explicada M. Juiz Desmembrador¹ na sua declaração de voto, para a qual remetemos.*

x. *Pelo exposto, deve ser considerado procedente o presente recurso, seja revogando o acórdão recorrido ser substituída por outra que absolva os requerentes, nos termos dos fundamentos supra alegados, fazendo assim justiça.”*

Notificado, o Digno Magistrado do Ministério Público junto à instância recorrida não respondeu aos recursos.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, pugnando pelo não provimento do recurso, devendo a decisão recorrida ser confirmada, nos seguintes termos (transcrição de fls. 1441 a 1448 vso):

a) *Ao alegar que não existem nos autos provas para o condenar na prática do crime de homicídio, uma vez que ninguém o viu a efetuar os disparos e ao impugnar a qualificação do crime adotada pelo tribunal o recorrente A pretende impugnar a matéria fáctica dada por provada, que como é sabido, não cabe nos poderes de cogitação desta Suprema Instância.*

b) *Outrossim, tais argumentos foram apresentados de forma completamente infundamentadas, pois o recorrente apenas as aponta, aduzindo-os destituídos de*

¹ Leia-se, aqui, Juiz Desembargador.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fundamentação, como determinado pelos artigos 452.º - A e 454º do C.P.P.

c) No que toca à impugnada pena aplicada pelos crimes cometidos pelo recorrente, é nossa firme convicção que tal não merece censura, pois que todos os parâmetros legais para essa aplicação foram respeitados.

d) O recorrente sem qualquer fundamentação factual, limita-se a afirmar, que o perito foi ouvido na qualidade de testemunha, quando ele fez perícias e investigou os arguidos. Contudo não se antevê, pois que também o recorrente não elucida, qual o perito que prestou depoimento na qualidade de testemunha, uma vez que tal facto não resulta dos autos.

e) Não ocorreu nenhuma nulidade insanável, pois que o artigo 121.º al. d) não comina de nulidade a falta de audição do arguido antes da acusação pelo Ministério Público, mas a ausência total da audição do arguido antes da prolação da acusação

f) Assim, tendo sido o arguido sujeito a uma audição durante a audiência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que constitui um verdadeiro ato de instrução e tendo sido confrontado como todos os factos que se lhe eram imputados, afigura-se-nos que cessa a aplicabilidade do disposto no artigo 151º als. d) e k) do C.P.P, não sendo obrigatório a realização de interrogatórios complementares pelo Ministério Público.

g) No caso vertente, não se verificou a invocada nulidade de omissão de pronúncia, já que compulsado o acórdão ora impugnado, é possível atestar a fls. 1373 verso e ss, que o tribunal se debruçou particularmente sobre alegações referidas pelos recorrentes, emitindo assim o seu pronunciamento, considerando-os, no entanto, improcedentes.

h) Salvo o devido respeito por opinião contrário, os recorrentes laboram em erro quando confundem as determinações estatuídas nos artigos 393.º e 394.º com as dos artigos 79.º n. 2 al. b) e 391.º do CP Penal;

i) Importa ressaltar que conforme decorre dos autos, as declarações do arguido não foram lidas nos termos e para os efeitos previstos no artigo 394.º como querem fazer crer os recorrentes, mas para os efeitos tidos nos termos do citado artigo 79.º n. 2 al. b) e 391.º do CP Penal, uma vez que tendo o arguido A remetido ao silêncio, podendo e querendo o Juiz utilizar as declarações anteriormente prestados por ele,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era-lhe exigido essa leitura, como forma de assegurar o respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da oralidade.

j) Não se verifica a invocada nulidade insanável por a Mma Juiz ter autorizado por despacho a identificação dos fluxos dos dados, na medida em que é seguro afirmar que o despacho foi proferido não contra indeterminados, mas contra suspeitos identificáveis, que, entretanto, careciam apenas de ser identificados civilmente.

k) Ora, nos autos já tinham sido realizados um conjunto de diligências tendentes a identificação dos suspeitos, inclusive já existiam nos autos informações acerca das suas descrições físicas, tendentes às suas identificações o que significa que, já existiam suspeitos nos autos que, não obstante, não identificados, já eram identificáveis.

l) De resto, ainda que assim não fosse, não estaríamos diante de uma nulidade insanável, pois conforme resulta do artigo 258.º as autorizações concedidas à margem das condições ou requisitos estabelecidos nos 255.º a 257.º determinam uma nulidade, e não uma nulidade insanável.

m) Desta feita, tratando-se de uma nulidade a mesma deveria ter sido arguida pelos interessados dentro do prazo estipulado para o efeito, pois quando não é arguida a nulidade fica sanada, como dimana dos artigos 152.º n.º 2 c) e 153.º do C.P.P. Daí, as provas recolhidas através do despacho não foram afetadas por nenhum vício, e por isso, nenhuma prova foi produzida através dos métodos ou meios proibidos.”

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 458.º do CP Penal, não tendo havido respostas.

Aquando do exame preliminar, constatou-se que o recorrente A tinha requerido o julgamento do presente recurso (no STJ) em audiência sem, no entanto, especificar quais os pontos jurídicos concretos que pretendia ver debatidos, pelo que a juiz relatora despachou no sentido de se lhe notificar para, adentro do prazo concedido, cumprir tal ónus processual, sob pena do silêncio valer como incumprimento da referida obrigação.

Notificado do despacho o recorrente veio indicar os pontos concretos que pretende debater ao longo do processo, pelo que se procedeu ao julgamento do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em audiência pública, nela tendo feito uso da palavra quer o Exmo Procurador-Geral Adjunto, quer a Defesa do Recorrente A, finda a qual o Colectivo de Juízes se reuniu para deliberar.

*

II. **Fundamentação:**

I. Objecto do Recurso:

Delimitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação, salvaguardadas que estão, sempre, aquelas matérias que se imponham ou se perfilhem como de conhecimento oficioso, versa o presente recurso essencialmente sobre as questões que se seguem:

- *Da realização do julgamento do recurso em Conferência;*
- *Da reprodução de declarações prestadas pelo arguido em fases preliminares do processo;*
- *Da alegada violação do direito ao silêncio do arguido;*
- *Da alegada incompatibilidade entre perito, instrutor e testemunha;*
- *Da alegada invalidade da decisão que ordenou a recolha de fluxos das telecomunicações contra pessoas indeterminadas;*
- *Da não audição dos arguidos pelo Ministério Público antes da dedução da acusação;*
- *Do invocado excesso de pronúncia;*
- *Da alegada omissão de pronúncia;*
- *Da alegada falta de prova do crime de homicídio voluntário tentado;*
- *Do adequado enquadramento jurídico dos factos provados;*
- *Da escolha e medida da pena;*
- *Do valor da indemnização;*
- *Das inconstitucionalidades.*

Importa, aqui, um brevíssimo parêntesis para frisar que a decisão que será objecto de reexame é, obviamente, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que só serão apreciadas aquelas questões que nele



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido tratadas ou aquelas com relação às quais se tenha vindo suscitar o vício de omissão de pronúncia.

Por conseguinte, questões outras que tenham sido decididas na sentença, e não no acórdão recorrido, salvaguardadas aquelas situações de invocada omissão de pronúncia, não poderão ser apreciadas nesta sede.

Feito tal precisão, adentremo-nos no conhecimento das questões em pauta.

E a anteceder tal apreciação, importa transcrever a decisão sobre a matéria de facto que é do seguinte teor:

2. Dos Factos:

1. O ofendido F, ora testemunha, foi G, tendo exercido esse cargo entre os anos de 2016 a 2020, em consequência de H de 04 de setembro de 2016, tendo cessado essa função no dia 20 de novembro de 2020;

2. Durante o exercício do referido mandato de quatro anos, o ofendido tomou algumas medidas administrativas, que deixaram certos operadores económicos do I enraivecidos;

3. De entre as medidas acima referidas constavam o cancelamento das licenças de táxi que vinham sendo exploradas através de procurações, o que no entender da então gestão J, era ilegal, porquanto estas licenças são intransmissíveis;

4. As consequências desta medida refletiram na atividade económica desenvolvida pelos arguidos D, o "dd" e pelos arguidos K, de alcunha "kk", L, M, N, de alcunha "nn" e O, conhecido por "oo" (estes últimos a serem julgados em processo separado), que apesar de serem então proprietários de licença legal para exploração do serviço de táxi, exploravam várias outras licenças de serviço de táxi através de procurações, que adquiriram nos proprietários originários pelo preço aproximado de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos);

5. Neste contexto, estes proprietários de táxi verbalizaram publicamente, o desejo de matar o então F, mediante pagamento como forma de lhe persuadir a arrear caminho do cancelamento das licenças de serviço táxi exploradas por procuração;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No ano 2019, no decurso de uma reunião ocorrida na J entre o ora ofendido Óscar Santos e os proprietários de táxi afetados pelo cancelamento das licenças de exploração mediante procurações, o arguido O, de alcunha "oo", a ser julgado em processo separado, tomou apalavra e proferiu em voz alta que iria matar alguém caso lhe fosse tirado as três licenças de táxi compradas no valor de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos);

7. O arguido L, a ser julgado em processo separado, apesar de então presidente da P, antes de 29 de julho de 2019, antes do dia em que o ofendido F foi baleado, havia mobilizado a classe em várias ocasiões para manifestarem contra as medidas tomadas pela J, com sinais de incitamento público ao ódio contra o ofendido F;

8. Em data, hora e circunstâncias ainda não apuradas, mas que se sabe ter acontecido antes do dia 01 de julho do ano 2019, os arguidos D, mcp "dd" e C, o "cc", contactaram os arguidos A, o "aa" e B e lhes propuseram matar o ofendido F mediante pagamento do montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), dizendo-lhes, para lhe ajudar no "serviço",

9. Os arguidos A mcp "aa" e B, o "bb" aceitaram a proposta e criaram neles a vontade e decisão de matar o ofendido F mediante recompensa do valor acima referido;

10. Para a concretização desse propósito, a partir do dia 01 de julho de 2019, os arguidos D, o "dd", C, o "cc", A, o "aa" e B, o "bb", montaram uma vigilância em torno de ofendido F com o propósito de descobrir os seus hábitos, os locais onde frequentava, itinerário que utilizava e os horários;

11. Nisto, os arguidos descobriram que o ofendido residia em Q, tinha por hábito frequentar o ginásio "R", em S, no mesmo prédio da "T", e segunda a Sábado, entre as 05 horas e 20 minutos às 07 horas e utilizava o itinerário via Prainha;

12. O arguido D, o "dd", servia de elo de ligação entre os arguidos a serem julgados em processo separado, que determinaram a morte do ofendido F e os co-autores materiais C, o "cc", A, o "aa" e B, o "bb" contratados para o efeito, e estabeleciam frequentes contactos entre si;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Assim, entre 01 e 29 de julho de 2019, o arguido D, o "dd" através do cartão SIM n^oU estabeleceu frequentes contactos com o arguido C mcp "cc", portador do cartão SIM n^o V, tendo realizado 90 (noventa) chamadas e recebido deste 67 (sessenta e sete) chamadas;

14. O arguido C, de alcunha "cc", através do n^o V, manteve frequentes contactos com o arguido A, mcp "aa" portador do cartão SIM n^o X, tendo efetuado 53 (cinquenta e três) chamadas e recebido deste 14 (catorze) chamadas;

15. As chamadas entre os arguidos C e A cessaram no dia 29 de julho de 2019 pelas 04h42 mn e nunca mais se contactaram;

16. O arguido A, o "aa", através do n^oX, manteve frequentes contactos com o arguido B, de alcunha "bb", portador do cartão SIM n^o Y, tendo efetuado 27 (vinte e sete) chamadas e recebido deste 184 (cento e oitenta e quatro) chamadas.

17. Desde o dia 01 de julho de 2019 até ao dia 31 de agosto do mesmo ano, o arguido D, o "dd", através do seu número U realizou 90 (noventa) chamadas para o número V, pertencente ao arguido C, de alcunha cc, Pintor, sendo que 35 (trinta e cinco) chamadas foram realizadas no período entre as 04h da madrugada e as 06h30 até ao dia dos fatos;

18. O arguido C, o "cc" (V) efetuou para o arguido D, o António, 90 (noventa) chamadas sendo que 09 (nove) foram realizadas no período entre 04h da madrugada e as 06h30, todas elas nos dias de semana, horário em que o ofendido fazia religiosamente o trajeto Z.

19. As três últimas chamadas realizadas pelo arguido D mcp dd através do n^oU, no dia 29 de julho de 2019, no período de AA, foram atendidas no destino pelo arguido C, o cc, através do n^o V, foram captadas pelas antenas da Tmais (colocadas num prédio em frente ao T) no Cell, Id AB, correspondente ao azimute AC.

20. Através das mesmas antenas, estas chamadas com o destino ao número do arguido C, o cc, foram captadas pelas antenas fixadas e que cobrem todo o trajeto da vítima Z, sendo que a antena de AD cobre a área da rotunda



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do S, a antena do AE também parte da AF e arredores, a do AG cobre a área que fica perto do local do disparo contra o ofendido F, no prédio AG.

21. A antena da Fazenda cobre arredores da residência da vítima, a do Plateau AH cobre a área da Avenida AI, na sede da Telecom cobre a área também da AI, a da AL cobre área da rotunda AM e Avenida AN, a antena de AF cobre a área da Avenida AF;

22. Número X pertencente ao arguido A, do dia 10 de Julho até ao dia 28 de mesmo mês do ano de 2019, efetuou 28 (vinte e oito) chamadas com destino ao número pertencente ao C, o cc sendo que 07 (sete) foram realizadas no período compreendido entre as 04h da madrugada e as 06h30 e recebeu do seu coarguido, do dia 04 de julho até ao dia 29 de julho do mesmo ano, 53 (cinquenta e três) chamadas, sendo que 30 (trinta) foram efetuadas no horário compreendido entre as 04:00 da madrugada e as 06h30;

23. Número X pertencente ao arguido A, o aa, também apresenta um elevado número de chamadas para o número Y pertencente ao arguido B;

24. Desde o dia 09 até ao dia 29 de julho de 2019, o arguido A efetuou 27 (vinte e sete) chamadas para o arguido B sendo que 03 (três) foram no horário compreendido entre as 04h da madrugada e as 06h30;

25. Por sua vez, o arguido B, no período de 01 de julho até ao dia 29 de julho realizou 184 (cento e oitenta e quatro) chamadas com destino ao número do A, o aa, sendo que 22 (vinte e duas) foram realizadas no horário entre 04h da madrugada e as 06h30 do dia 1 de julho, até ao dia dos fatos, dia 29 de julho de 2019;

26. As chamadas terminaram no horário entre 04h da madrugada e as 06h30 depois do dia 29 de julho (desde então não houve mais chamadas entre eles);

27. No dia 26 de julho de 2019, o arguido A, o "aa", realizou uma chamada a partir do seu cartão SIM n° X, às 05h17mn, captada pela Antena do AD, em S, na CIAO, Azimute AP e teve como destino o cartão SIM n° Y, pertencente ao arguido B, com uma duração de 56 segundos;

28. Passados 04 minutos, o arguido D, o "dd", a partir do seu cartão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIM n° U efetuou duas chamadas, a primeira às 05h21 mn, captada pela antena AH, Azimute AQ e a segunda às 05h23mn captada pela antena AR (da Unitel Tmais) CI AS, Azimute AT com destino ao cartão SIM n° V pertencente ao arguido C, o "cc", captadas pela antena AU-S na AV, Azimute AX

29. *Depois de receber a segunda chamada, o arguido C, o cc efetuou uma chamada às 05h24mn, captada pela antena AY, S CI AZ, Azimute AX, com destino o número do arguido A, o "aa", captada pela antena AD, CIAAA Azimute AAB,*

30. *De seguida o arguido C, o "cc" efetuou uma chamada às 05h26mn, captada pela mesma antena, mesma CI e mesmo Azimute, com destino ao número do arguido D, o "dd";*

31. *Acto seguido, o arguido C, o "cc" efetuou uma nova chamada às 05h27mn, também captada pela mesma antena, mais com CIAAC, Azimute AAD teve destino o número do arguido A, o "aa", captada pela antena de AAE, CIAAF, Azimute AAG*

32. *Os arguidos faziam uso dos números de telemóveis para monitorizar o ofendido F, nos percursos dele, desde a sua residência, em Q, até ao R, no S, nos dias que antecederam a 29 de julho de 2019, que culminaram no disparar com ele (o ofendido em tela);*

33. *Registou-se, pois, um grande fluxo de chamada feitos pelos arguidos das 04h até as 06h30mn, captadas pelas antenas fixadas ao longo do percurso da residência do ofendido até ao R sito em S;*

34. *O ofendido F tinha por hábito sair da sua residência, às 05h20mn e chegava ao R, em S, por volta das 05h30mn ou no máximo até 05h40mn;*

35. *O arguido E, o "ee", foi amigo desde infância dos arguidos A e B;*

36. *No dia 29 de julho de 2019, o arguido C, o "cc", realizou a primeira chamada telefónica através do seu cartão SIM n° V, às 04h42mn com uma duração de 13 segundos para o número de destino X pertencente ao arguido A mcp aa, captada pela antena AE, no CIAAH, Azimute AAI, nas proximidades da então residência deste;*

37. *Passados 4 minutos, ou seja, às 04h46mn, o arguido D mcp dd*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetou a sua 1ª chamada através do seu cartão SIM nº U captada pela antena AAJ, CI AAK, Azimute AAL, que cobre a área da residência dele em AAM, e teve destino o número do arguido C mcp cc, com duração de 7 segundos;

38. *As 04h47mn, o arguido B efetuou uma chamada a partir do seu cartão SIM nº Y com destino ao cartão SIM nº X pertencente ao arguido A mcp aa com uma duração de 2 segundos;*

39. *Passados 9 minutos, o arguido A mcp aa recebeu uma outra chamada do B, às 04h56mn com uma duração de 34 segundos;*

40. *Os arguidos D, o "dd", C, o "cc", A, o "aa" e B, deslocaram-se ao local dos factos, S, imediações do R, numa viatura automóvel do tipo táxi de marca Toyota, modelo Corola, ano de fabrico 2010, cor creme, (vide análise das imagens CCTV, colhidas através de Centro de Comando da Polícia Nacional e de privados de fls. 153 a 178);*

41. *O motorista da referida viatura que na circunstância era o arguido D, o "dd", apanhou os demais arguidos em casa, entre as 04h42mn à 5h00, tendo deixado os arguidos C e A no local dos factos e o arguido B seguido viagem com ele;*

42. *Quando o relógio marcava 05h10mn do dia 29 de julho de 2019, um individuo não identificado se encontrava em frente da residência do ofendido F, em Q;*

43. *Pelas 05h23mn, o ofendido F saiu de casa para se deslocar ao ginásio afim de realizar o seu treino matinal;*

44. *Pelas 05h30mn, o arguido D que se encontrava com a viatura táxi estacionada durante 8 minutos, na rotunda de Cruz de Papa, realizou uma chamada, captada pela antena situada em AAN - CI AAO, Azimute AAP, com destino ao arguido C, o cc captada pela antena da Unitel Tmais AAQ, S, na CI AAR, Azimute AC com a duração de 10 (dez) segundos;*

45. *Dois minutos depois, o arguido D, o "dd" iniciou novamente a marcha em direção à rotunda de AM, tendo cruzado com a viatura conduzida pelo ofendido F, na mesma rotunda, quando o relógio marcava 05h32mn;*

46. *Logo de imediato, o arguido D, dd realizou uma chamada, captada*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela antena AL, CI AAS, Azimute AAU, pelas 05h32mn, mas desta vez com destino ao cartão SIM n.º AAV, pertencente ao senhor AAX com uma duração de 7 (sete) segundos;

47. *Enquanto o arguido D falava ao telefone com o senhor AAX, ele contornou a rotunda de AM e subiu novamente para a Rotunda de AAY, tendo ali imobilizado a viatura;*

48. *Depois de terminar esta chamada, o arguido D, o "dd", realizou uma outra chamada, registada no mesmo minuto (às 05h32 mn), captada pela mesma antena CI I459, azimute 295°, com destino ao arguido João Monteiro Mendes, captada pela mesma antena e azimute, a duração de dez segundos;*

49. *Neste momento o arguido C, já se encontrava no alto da escadaria que liga a rua AAAA à rua do R e o arguido A, o "aa", se encontrava sentado no degrau térreo da mesma escadaria;*

50. *Pelas 06 horas e 33 mn, o arguido D realizou uma outra chamada, captada por uma outra antena, situada em AL — CI AAAB, Azimute AAAC, com destino ao arguido C que ainda se encontrava na antena da Unitel Tmais, AAAD, S, na CI AAR, Azimute AC, com duração de 18 segundos;*

51. *O ofendido F chegou em frente ao R, em S, pelas 05 horas e 34 minutos, do dia 29 de julho de 2019, tendo efetuado uma paragem para deixar descer a testemunha AAAE, a quem ele tinha dado boleia;*

52. *Uma vez que o ofendido F não encontrou um parque disponível em frente ao R para ali estacionar a viatura, ele decidiu estacioná-la no outro lado da rua, num terreno baldio, que dista cerca de 50 metros daquele R;*

53. *Após descer da viatura e ativado o alarme da mesma, pelas 05h36, o ofendido F caminhou em direção ao R, tendo necessariamente de passar pela mencionada escadaria;*

54. *Nesse instante, o arguido C, o "cc" que se encontrava no alto da escadaria, proferiu em voz alta para o arguido A que se encontrava no piso térreo da mesma, o seguinte: "é gosi"*

55. *De imediato, o arguido A, o "aa" saiu de trás de uma parede corrimão da referida escadaria, apontou uma arma de calibre 22 mm em direção*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ofendido F e premiu o gatilho, mas a arma não deflagrou a munição;

56. Em acto de desespero, o ofendido F arremessou uma garrafa de água que tinha nas mãos contra o arguido A, o "aa" e correu para o interior do referido R afim de se abrigar;

57. Mesmo assim, o arguido A, o "aa" correu atrás do ofendido F, empunhando a referida arma de fogo;

58. Ao chegar no último degrau da escada que dá acesso ao interior do R, o ofendido F tropeçou e caiu perto do balcão da recepção e mesmo assim continuou rastejando tentando se levantar para continuar a fuga;

59. Nesse instante, com o relógio a marca 05h36 mm, o arguido A, o "aa" aproximou-se do ofendido F e efetuou um disparo no sentido esquerdo para direita em relação a posição do corpo do ofendido, tendo o projétil passado todo o corpo do mesmo e lhe acertado na região posterior do braço direito que se encontrava apoiado no chão, devido a queda e tentativa de se levantar;

60. Feito isso, o arguido A, o "aa" pôs-se fuga em direção a escadaria que liga o R à rua AAAA, onde se juntou ao arguido C, de alcunha "cc" e continuaram a fuga;

61. Ainda no alto da mencionada escadaria durante a fuga o arguido A, o aa deixou cair um invólucro de calibre 22 mm;

62. Neste momento, os arguidos D, o dd e B, o "bb" já encontrava posicionado com a viatura acima descrita na rua AAAF, perto AAAG a aguardar pelos arguidos A, o "aa" e C, o "cc";

63. Dali, os arguidos entraram nessa viatura e seguiram pela rua AAAH, desceram pela estrada de acesso a localidade de AAAl e AAAl e, de seguida desapareceram do alcance das câmaras de videovigilância;

64. Pelas 07h13mn, o arguido D, de alcunha "dd" realizou uma chamada telefónica para o cartão SIM n.º AAAl, pertencente ao senhor L (a ser julgado em processo separado) e captada pela antena de AAl;

65. As chamadas telefónicas ocorridas entre os arguidos, no horário entre 04h da madrugada e às 06h30, cessaram a partir do dia 29 de julho, data



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o ofendido F foi baleado à porta do R, em S;

66. *Sabiam os arguidos A, de alcunha "aa", C, de alcunha "cc", D, mcp "dd" e B que as condutas que praticaram eram e são proibidas por lei, mesmo assim não se coibiram de as praticar;*

67. *Os arguidos A mcp "aa", C mcp "cc", DD, mcp "dd" e B atuaram consciente com intenção de ceifarem a vida do ofendido F, o que não conseguiram lograr alcançar o resultado morte por motivo alheio às suas vontades, ou seja, porque no momento em que o A ia fazer o primeiro disparo, por razões não apuradas, a arma não deflagrou, tendo ele, mesmo assim, lhe perseguido e aproveitado para disparar, contra ele, momento em ele (o ofendido) se encontrava caído no chão, dentro do R;*

68. *Os arguidos, todos, as suas participações foram essenciais na realização dos factos que culminaram no alvejamento do ofendido, sem as quais não se teriam verificados, ou seja, os arguidos D, C e B vigiaram as movimentações do ofendido e passaram informações certas sobre a sua localização ao arguido A que sob estas orientações aproximou-se do ofendido F e efetuou um disparo ele;*

69. *No dia 05 de maio de 2022, por volta das 07 horas e 10 minutos, no AAAL, AAAM, na sequência de uma busca domiciliar judicialmente autorizada, realizada na residência do arguido A o "aa", foi encontrado e apreendido uma arma de fogo de fabrico artesanal, denominada de "Boka bedju", que se encontrava na terceira gaveta da cómoda no seu quarto de dormir e dois gorros de cores pretas, com buracos à medida dos olhos;*

70. *No dia 05 de maio de 2022, por volta das 07 horas e 32 minutos, no bairro de AAM, na sequência de uma busca domiciliar judicialmente autorizada, realizada na residência do arguido D, o "dd", foi encontrado e apreendido duas balanças de precisão e uma espátula, todas com resíduos de um pó embranquecido que se presumiu ser estupefacientes e uma nota de 100 USD (cem dólares americanos) que se presumiu ser contrafeita;*

71. *Submetido o pó embranquecido a exame laboratorial, o mesmo reagiu positivamente para COCAÍNA;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

72. *A nota de cem dólares americanos que se presumia ser falsa, submetida a avaliação junto do Banco de Cabo Verde, acusou-se ser falsa;*

73. *O arguido A sabia que não estava habilitado para ter na sua posse arma de fogo de fabrico artesanal vulgarmente denominado de Boka bedjo, mesmo assim atuou com intenção concretizada de aportar;*

74. *O arguido D agiu com intenção concretizada de fabricar uma nota de 100 dólares;*

75. *O arguido A, de alcunha "aa", nunca foi julgado e condenado (cfr. doc. de fls.708); tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 10º ano de escolaridade;*

76. *O arguido B, de alcunha "bb", nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 8º ano de escolaridade;*

77. *O arguido E, de alcunha "ee", nunca foi julgado e condenado; tem mulher; não tem filho menor; é habilitado com o 7º ano de escolaridade;*

78. *Por sentença proferida em 31 de março de 2000, o arguido C, de alcunha "cc", foi julgado e condenado por um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 50 dias de multa, à taxa diária de 150\$00 e na pena de 33 dias de prisão, caso incumpra a pena não privativa de liberdade (cfr. boletim de registo criminal de fls. 703); por sentença de 05 de março de 2022, foi condenado por um crime de violência baseada no género na pena de 1 ano de prisão, suspensa por dois e na obrigação de seguir um programa de acompanhamento técnico de reinserção social (cfr. boletim de registo criminal de fls. 704;) sujeição tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 6º ano de escolaridade;*

79. *O arguido D, de alcunha "dd" ou "ddd", nunca foi julgado e condenado (vide doc. de fls. 707); tem mulher; tem três filhos menores; é habilitado com o 4.º ano de escolaridade.*

E não se provou o seguinte:

I. *Que o arguido A, após ter efectuado um disparo contra o ofendido F, momento em que este se encontrava no chão a tentar se levantar, ato contínuo,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele premiu o gatilho outras vezes, mas não deflagrou nenhuma munição e ainda tentou manipular novamente a arma, mas sem sucesso. Apenas provados que ele fez um disparo contra esse ofendido, altura em que ele se encontrava no chão a tentar se levantar. Na verdade, o arguido nega ter feito se quer qualquer disparo e o ofendido, que vivenciou esses episódios, perguntado, respondeu que não se apercebeu que após o disparo que lhe acertou no momento em que ele estava no chão, alguém, terá premido o gatilho da arma de fogo, que não disparou.

II. O arguido E, o "ee", amigo desde infância dos arguidos A e B, para além de lhes recrutar para matar o ofendido F, ele também os acompanhou nas vigilâncias para recolherem as informações dos horários do seu treino matinal até ao dia dos factos. Somente provado que o arguido E, o "ee", foi amigo desde infância dos arguidos A e B.

III. Em data não apurada, entretanto, anterior ao ano de 2019, o arguido K, de alcunha "kk", a ser julgado em processo separado, proferiu em voz alta que iria mandar matar o ofendido F;

IV. Em data não apurada, o arguido M, a ser julgado em processo separado, disse na localidade da Q, que iria matar o ora ofendido F, por lhe ter cancelado as licenças de exploração de táxi;

V. Em data, hora e circunstâncias ainda não apuradas, mas que se sabe ter acontecido antes de 01 de julho do ano 2019, os arguidos D, mcp "dd" e C mcp "cc", contactaram o arguido E mcp "ee" e lhes propuseram matar o ofendido F mediante pagamento do montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos). Apenas provados que essas combinações, que visavam efectuar disparo contra o ofendido F surgiram dos arguidos, entre outros a serem julgados em processo separados, também do D, o "dd" e C, o "cc", tendo como pessoa que ia concretizar, disparando contra esse ofendido, o arguido A, o "aa";

VI. O arguido E, o "ee" por sua vez contactou os arguidos A, o "aa" e B, para lhe ajudar no "serviço";

VII. O arguido B se encontrava na companhia do arguido E, na residência onde ambos residiam em AAAJ.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. O arguido E, o "ee", deslocou-se na companhia dos arguidos D, o "dd", C, o "cc", A, o "aa" e B ao local dos factos, S, numa viatura automóvel do tipo táxi de marca Toyota, modelo Corola, ano de fabrico 2010, cor creme, (cfr. análise das imagens CCTV, colhidas através de Centro de Comando da Polícia Nacional e de privados de fls. 153 a 178). Somente provado que arguidos D, o "dd", C, o "cc", A, o "aa" e B foram lá.

IX. No dia 05 de maio de 2022, por volta das 07 horas e 26 minutos, no bairro de AAAN, perto à fábrica AAAO, na sequência de uma busca domiciliar judicialmente autorizada, realizada na residência do arguido B, o "bb" foi encontrado e apreendido cinco embrulho de uma espécie botânica que se presumiu ser estupefaciente, que se encontrava no interior de um anuário de roupa, submetida essa espécie botânica a exame laboratorial, a mesma reagiu positivamente para CANNABIS, com o peso líquido total de 4,833 gr (quatro virgula oitocentos e trinta e três gramas).

*

Apreciando, de meritis:

Da realização do julgamento do recurso em Conferência

Refere o recorrente A que, aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, requereu que o julgamento do recurso no Tribunal da Relação ocorresse em audiência pública contraditória, o que não foi atendido, tendo-se efectuado o julgamento em Conferência, desatendendo, assim, o seu interesse em estar presente em actos do processo que lhe dizem respeito, defendendo terem sido, assim, postergadas garantias de defesa.

Ora bem,

Compulsados os autos se constata que, de facto, aquando da interposição do recurso para o TRS, o recorrente A requereu que o julgamento fosse efectuado em audiência contraditória.

Sucede que sobre tal pedido em concreto pronunciou-se aquele tribunal de segunda instância, por despacho do Juíz Relator de 10 de Outubro de 2023,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual se indeferiu o requerimento, decisão essa que foi levada ao conhecimento do recorrente/requerente no dia seguinte que não reagiu, tendo, na sequência, sido efectuado o julgamento em Conferência e proferido o acórdão recorrido, a 21 de Dezembro de 2023.

Significa dizer que vir suscitar a questão do indeferimento do pedido do julgamento do recurso em audiência só em sede de recurso do acórdão final, quando o requerente foi atempadamente notificado daquela decisão de rejeição, peca pela sua extemporaneidade, pelo que não é de se conhecer.

*

Da reprodução das declarações anteriores do arguido prestadas em primeiro Interrogatório

Sustenta, aqui, o recorrente A que, ante o uso do seu direito ao silêncio em sede de julgamento, o Sr. Juiz não poderia ter reproduzido o registo áudio das declarações por ele prestadas, em sede de 1º interrogatório judicial de arguido detido, declarações essas que, segundo alega, vieram a servir de base à sua condenação, em desrespeito pelo disposto nos artigos 79º, n.º 2, al. b) e 393º, n.º 2, al. b), ambos do CP Penal

Arremata que a reprodução durante a audiência de discussão e julgamento do áudio com as declarações do arguido, prestadas em sede de primeiro interrogatório de arguido detido, quando aquele remeteu-se ao silêncio e contra a sua vontade, constitui uma violação dos seus direitos fundamentais, defendendo que a interpretação que o tribunal recorrido deu aos arts. 393.º, n.º 2 b) e 394.º viola os seus direitos à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo.

Confrontada com tal questão, o tribunal recorrido considerou que “ (...) no primeiro interrogatório judicial, o ora recorrente prestou declarações que colocam em causa a situação dos demais recorrentes. E, tendo optado por ficar em silêncio na audiência de discussão e julgamento, se o Mmº. juiz a quo não permitisse a reprodução do áudio daquelas declarações, prestadas no 1º interrogatório judicial,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia fazer uso das mesmas para condenar os demais arguidos, por uma questão muito simples: teria violado o princípio do contraditório.” (...) “Como meio de se alcançar a verdade processualmente aceite, o juiz recorrido, tem o dever de reproduzir tal áudio, como forma de permitir aos demais recorrentes contradizer o que havia sido dito pelo recorrente A.”

Mais acrescentou: *“... tendo sido cumpridas as exigências previstas na alínea b), do n.º 2 do artigo 79º, do C. P. Penal, nada impedia ao juiz recorrido de reproduzir tal registro áudio, possibilitando aos restantes arguidos a possibilidade de exercerem o contraditório sobre as declarações do recorrente caso entendam que tais declarações pudessem agravar a sua situação, sendo certo que foi consignado em ata, a referida reprodução, conforme n.º 5, do artigo 393º (...)”*(sublinhado e destacado nosso)

Vejamos, pois:

Começa-se por dizer que o que o recorrente alega não corresponde ao que sucedeu no julgamento, e isso pela singela, mas suficiente, razão de não ser exacto, pelo menos não totalmente exacto que o arguido A exerceu o seu direito ao silêncio.

Bastará, para tanto, ater-se ao teor da acta, junta a fls. 1125, frente e verso, do qual consta que o arguido A pediu a palavra e, no uso dela, declarou querer quebrar o silêncio e prestar declarações, o que fez, declarações essas que ficaram reproduzidas em áudio, conforme nos dá conta a referida acta.

Com efeito, no início do julgamento o referido arguido declarou que não queria prestar declarações, tendo-se limitado a responder a questões sobre a sua identificação. No entanto, a dado curso das sessões de audiência, esse arguido Rui Correia declarou que queria prestar declarações, o que fez.

Significa dizer que não corresponde à verdade processual que o recorrente Rui Correia, em julgamento, pautou-se pelo silêncio.

Mas, ainda que fosse verdade, ou inteiramente verdadeiro, que ele tenha optado por se manter em silêncio ao longo da audiência, nem por isso a sua pretensão de ver declarada ilegal a reprodução das suas declarações na audiência seria passível de acolhimento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrariamente ao que constava da versão originária do Código de Processo Penal, resulta da lei processual penal, actualmente, em vigor, que as declarações prestadas pelo arguido, no processo e perante autoridade judiciária, com respeito pelo disposto nos arts. 79.º, n.º 2, al. b) do CP Penal, podem ser valoradas como prova, segundo o princípio da sua livre apreciação, desde que, em julgamento, sejam reproduzidas ou lidas na audiência, de modo a assegurar-se a oralidade e o contraditório na produção da prova.

Significa dizer que a leitura de declarações anteriormente prestadas pelo arguido, subentenda-se, nas fases preliminares do processo, quando tomadas com respeito pelo disposto no art. 79.º, n.º 2 alínea b), passou a ser admitida, mesmo em caso de silêncio do arguido, bastando, para tal, que se cumpram as exigências legais concernentes, esta uma forma encontrada pelo legislador para se conseguir a tal concordância prática entre as garantias de defesa do arguido e os princípios da investigação e da busca da verdade material, em última instância, da busca da eficácia da administração da justiça.

Ou seja, em julgamento, havendo necessidade de utilização ou exame das declarações anteriormente prestadas pelo arguido no processo, ao abrigo do disposto no n.º 2 al. b) do art. 79.º, pode ocorrer a sua leitura, visualização ou audição, de modo a que se possa trazer à discussão o seu conteúdo e permitir, nomeadamente, que ele ou outro sujeito processual afectado com tais declarações, as confirme, infirme, complete ou esclareça, no pleno exercício dos seus direitos processuais e com total realização do princípio da oralidade e do direito ao contraditório, nos termos do art. 393º, n.º 2, al. b), do CP Penal.

Aliás, se dúvidas houvessem a respeito da conformidade do procedimento de leitura de declarações anteriormente prestadas pelo arguido, nos termos do art. 79.º, n.º 2 b), basta ler o segmento respeitante do Preâmbulo do Decreto Legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro, do qual consta, no concernente a tal alteração inovatória, a seguinte explicação:

“No n.º 2 do artigo 79.º introduz-se que durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido o juiz deverá informar ao arguido de que tem o direito ao silêncio, mas que se o não exercer “as declarações que prestar poderão ser utilizadas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”.

Mais nele se acrescenta que *“Se o arguido prestar declarações perante autoridade judiciária e assistido de defensor e tiver sido feito tal advertência as suas declarações podem muito bem ser reproduzidas ou lidas na audiência. Tal alteração em nada belisca os princípios da oralidade e da imediação previstos no artigo 391.º, segundo os quais “a formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.”* (destacado nosso)

Por conseguinte, e contrariamente ao que, aqui, parece defender o recorrente, inexistente uma proibição absoluta de, em julgamento, valorar-se as declarações anteriormente prestadas pelo arguido, em fases preliminares do processo.

Esse é o entendimento que resulta, de forma lúdima, do disposto no art. 79.º, n.º 2 alínea b), conjugado com o art. 391.º, ambos do CP Penal

É certo que a redacção do art. 394.º, n.º I não se mostra isenta de reparos, demandando uma interpretação correctiva, isto por forma a conciliá-la com a vontade expressa do legislador ordinário, vincada de forma muito clara no Preâmbulo do Decreto Legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro, na parte em que refere que: *“essa alteração está directa e intimamente relacionada com uma outra introduzida no n.º I do art. 394.º”*, o que evidencia ter sido intenção conciliar esses dois normativos.

Com efeito, se foi vontade expressa do legislador ultrapassar aquelas situações em que o arguido, tendo prestado declarações perante o juiz, nas fases preliminares do processo, vem a pautar-se pelo silêncio em julgamento, através da inquestionável consagração da possibilidade de se lerem tais declarações, mesmo ante o silêncio ou na ausência daquele arguido em julgamento, solução vertida no art. 79.º, n.º 2 b, não se compreenderia que no art. 394.º, n.º I, se viesse a retirar essa mesma possibilidade, consagrando que tal leitura só é admitida nos casos de necessidade de avivamento da memória ou de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições ou discrepâncias, situações essas que parecem pressupor que o arguido preste declarações em julgamento, no fundo, e aqui utilizando o brocardo popular «*atirando-se pela janela o que tinha entrado pela porta*».

Essa aparente antinomia pode ser ultrapassada em se entendendo que, na redacção do art. 394.º, n.º I, o pensamento do legislador foi insuficientemente expresso.

Com efeito, e admitindo-se que no artigo 394º, nº I, não se esteja perante uma mera gralha que tenha passado despercebida, a interpretação que melhor acomoda a conciliação entre os dois normativos, *rectius*, o art. 79.º, n.º 2 alínea b), esta uma norma nuclear da nova visão do nosso processo penal, com o art. 394.º, n.º I, vai no sentido de, aonde se encontra inserida, erroneamente do nosso ponto de vista, a partícula vírgula é de ler-se a partícula alternativa “**ou**”, devendo-se ler o referido preceito, numa interpretação sistemática e correctiva, subentenda-se, tendo em vista não só a letra, mas também o espírito da lei, tal como ora se transcreve:

“I. A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º ou quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º nº 2 alínea b).” (destacado nosso)

Essa é a leitura que se mostra a mais conforme com o pensamento do legislador, como se insere da passagem do preâmbulo acima transcrita. É, certo, um pensamento legislativo imperfeitamente expresso, mas que ainda pode ser acomodado pelo elemento literal.

Entendimento diverso, subentenda-se, de limitar essa leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido àquelas situações em que as contradições, discrepâncias ou esquecimento dissessem respeito às declarações do próprio arguido, em certa medida esvaziaria de um qualquer sentido útil a prerrogativa constante do art. 79.º, n.º 2 alínea b) em todos aqueles casos em que o arguido exerce o seu direito ao silêncio, pois que, claro está, em se mantendo silente, inexoravelmente, não haveria declarações contraditórias ou discordantes e nem memória a carecer de ser avivada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Podendo ser lidas em audiência, e tendo sido efetivamente lidas na audiência, expostas dessa forma à imediação e ao contraditório, sem qualquer limitação, as declarações do arguido A passaram a ser um meio de prova sujeito à livre apreciação do Juiz.

Pelo que, face ao procedimento encetado, em que se procedeu à reprodução das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, e que teve por escopo assegurar a imediação e a oralidade na produção da prova, do mesmo passo que permitiu aos arguidos exercer o contraditório, nenhum gravame se fez à lei, razão porque não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na interpretação do tribunal recorrido.

Conclui-se, assim, que com a interpretação que o tribunal recorrido deu aos arts. 79.º, n.º 2 b), 391.º e 392.º, todos do CPPenal não se violaram quaisquer direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente o seu direito à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo.

Destarte, improcede tal fundamento de impugnação.

*

Da violação do direito ao silêncio

Na respectiva motivação de recurso, os recorrentes D, C e B suscitam a questão, da pretensa violação do direito ao silêncio do arguido A, alegando que tendo este arguido optado por não prestar declarações, em julgamento, o tribunal não poderia ler e usar as suas declarações prestadas em sede primeiro interrogatório de arguido detido, o que fez, utilizando tais declarações em desfavor dos ora recorrentes, nas palavras dos mesmos tendo usado tais declarações «...como suporte à condenação» dos mesmos.

Ora bem,

Já se deixou mais acima bem claro que não é verdade, ou ao menos não é inteiramente verdadeiro, que o arguido A se tenha permanecido em silêncio ao longo de toda a audiência, pelo que nesse aspecto limitámo-nos a remeter para o que já foi expandido para refutar tal asserção.

Inobstante, mesmo que tivesse esse arguido optado pelo silêncio, em julgamento, também como já se viu, tal não obsta a que as declarações por ele



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente prestadas no processo, nos termos do art. 79.º, n.º 2 b) do CP Penal, possam ser valoradas, sem que, para isso, se tenham por violados normas legais, preceitos ou princípios constitucionais.

Outrossim, do que se extrai dos fundamentos da decisão do tribunal é que esta arrimou-se no entrecruzamento das declarações dos arguidos/recorrentes com os depoimentos das testemunhas inquiridas e demais provas produzidas e examinadas em audiência de discussão e julgamento, nomeadamente os dados de tráfego comunicacional, considerando-se o acervo probatório coligido como bastante para a formação do juízo de convencimento do Tribunal.

Ou seja, mesmo que os arguidos, em julgamento, tenham negado a prática dos factos, valeu para a formação do juízo condenatório todo o acervo probatório carreado para o processo, com um manancial de provas produzidas e examinadas em audiência que foram analisadas de forma concatenada, objectiva e segundo o prudente arbítrio do julgador, arrimada em regras da experiência comum e dos conhecimentos da lógica e das ciências, com salvaguarda daquelas provas resultantes das periciais, demonstraram, de forma inequívoca, a participação dos ora recorrentes na tentativa de homicídio da vítima, crime pelo qual foram acusados, julgados e condenados.

Improcede, assim, mais esse segmento recursório.

*

Da alegada incompatibilidade entre perito, instrutor e testemunha

Defende o recorrente A que, *in casu*, existe uma incompatibilidade entre o perito, instrutor e testemunha, alegando que o perito respondeu a questões que estavam destinadas, exclusivamente, a testemunhas.

Para tanto refere que o mesmo agente que investigou os arguidos, elaborou relatórios e efectuou análises de dados enquanto perito, depôs em julgamento na qualidade de testemunha, o que gera incompatibilidade entre ser perito e testemunha, em simultâneo e no mesmo processo, não permitido, conforme disposto no artigo 205º c) do CP Penal, proibição essa que, por não ter sido respeitada, é geradora de nulidade, que invoca, nos termos dos artigos 150º e 151º al. e), todos do CP Penal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No fundo, traz à liça questão que tem a ver com uma eventual incompatibilidade de se acumularem, na mesma pessoa, as vestes de perito e testemunha.

Nesse particular quesito dispõe a lei, mais precisamente no art.º 183º, n.º I, al. d) do CP Penal que : “I. *Não poderão depor como testemunhas: (...) d) os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado no mesmo processo ou em processo conexo.*”

Já nos termos do art. 205º CP Penal que “*não poderão ser nomeados como peritos: (...) alínea c) os que, de acordo com o presente Código, não possam depor como testemunha ou possam a tal escusar-se.*”

Nessa esteira, estabelece o artigo 206º, nº I que “*o perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, salvo se houver impedimento ou ocorrer algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa, aplicando-se correspondentemente as disposições sobre o regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz.*”

É o que acontece quando o dever de segredo profissional conflitua com o dever de testemunhar, devendo o conflito ser resolvido segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

Justifica-se, assim, que no âmbito de um processo criminal, quem esteja vinculado ao segredo profissional possa escusar-se a depor sobre factos por ele abrangidos e sendo de se considerar legítima tal escusa.

Ora,

No caso, pese embora a asseveração do recorrente A de que ocorreu uma incompatibilidade entre perito e testemunha, o certo é que, e aqui concordando com o que diz o Ministério Público, as alegações desse recorrente, nesse particular, se mostram bastante lacónicas e vagas, não especificando a que perito ou testemunha se refere e nem procurando concretizar a que relatórios e análises pretendeu reportar-se, e com relação aos quais a testemunha teria deposto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não concretizando a que perito ou testemunha se referia, quais as perguntas a que o perito respondeu e que se destinariam apenas a testemunhas, deixando o ónus para o tribunal de deslindar o que pretende, nada há que dizer-se nesse particular, já que não se consegue alcançar ao que se refere.

Aliás, do que consta dos autos não se constata que qualquer perito tenha sido ouvido na qualidade de testemunha, mas sim naquela qualidade, como decorre da acta de julgamento.

Restando, assim, indemonstrada que os peritos depuseram, também, na qualidade de testemunhas e acerca das perícias que realizaram, não se pode concluir pela violação do disposto nos artigos art.º 183º, n.º I, al. d), 205º, al. c), e 206º, n.º I, todos do CP Penal

De resto, mesmo que um dos intervenientes processuais tivesse intervindo na qualidade de perito e posteriormente como testemunha na audiência de julgamento, o que se adianta por mera hipótese de raciocínio, nunca tal situação seria susceptível de consubstanciar uma nulidade insanável, porquanto a violação do art. 205º al. c) não é cominada com sanção desta natureza, nem consta como tal do art. 151º. Tratar-se-ia, sim, de uma irregularidade que, em todo, estaria sanada (art. 155º) por não ter sido arguida no momento processualmente adequado.

Daí que não procede mais este segmento de recurso.

*

Da alegada nulidade da decisão que ordenou a recolha de fluxos das telecomunicações contra pessoas indeterminadas

Alegam os recorrentes que a decisão judicial que, em sede de instrução, ordenou a recolha dos fluxos das telecomunicações visou pessoas indeterminadas, pelo que em violação dos pressupostos legais concernentes. E acrescenta que, nesse particular, também não lhe foi dada a oportunidade para exercer o contraditório, até porque, segundo refere, não consta qualquer relatório e validação, por parte do juiz de instrução, conforme impõe os artigos 255º, 256º e 257º, todos do CP Penal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, assim, estar-se perante recurso a um método proibido de obtenção de provas, culminado com o vício de nulidade insanável, o que requer, ao abrigo do disposto nos artigos 35º nº 8, 41º e 44º, todos da CRCV e artigos 151º al. e) e 178º, ambos do CP Penal

Vejamos, pois:

Insurgem-se, assim, os recorrentes contra o despacho judicial que, em sede de instrução e mediante promoção do Ministério Público, autorizou a obtenção de dados relativos à localização celular, identificação de números de telefone e dos utilizadores das telecomunicações estabelecidas no circunstancialismo de tempo e local compatíveis com os da ocorrência dos acontecimentos que estão na génese destes autos, por entender que o mesmo é nulo, já que, em seu entender, foi proferido tendo como alvo pessoas indeterminadas, pelo que ao arrepio das exigências legais, reconduzindo-se a recurso a um método proibido de obtenção de prova, gerador de nulidade insanável.

A questão subjacente a esse concreto ponto de impugnação prende-se com a validade da obtenção daquela prova conseguida por via da localização celular e acesso a dados de tráfego nas comunicações telefónicas, no decurso da instrução processual.

Pois bem,

Teria razão o Recorrente se o meio de prova em referência tivesse consistido em interceptação do conteúdo de comunicações telefónicas, o que, à evidência, não foi o caso.

Na verdade, apenas se solicitou às operadoras das telecomunicações que fornecessem os dados referentes aos telemóveis que teriam sido usados para se estabelecer comunicação nessa área em que ocorreram os factos imputados aos arguidos.

Para isso, e ao contrário do que pretende o recorrente, a Lei Cabo-verdiana não impõe directamente, nem por extensão, o mesmo regime que estabelece no art. 255.º do CPP para a interceptação do conteúdo das comunicações telefónicas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo certo que a obtenção desses dados pode contender com a privacidade dos cidadãos, o certo também é que qualquer eventual abuso estará prevenido pela sujeição do requerimento a prévia autorização judicial, o que no caso teve lugar.

Na verdade, a partir do momento em que o juiz ponderou os direitos em causa *vis a vis* com as exigências de investigação e autorizou a requisição dos referidos elementos, está ultrapassada a possibilidade de verificação de uma proibição de prova.

Improcede, assim mais este outro segmento de recurso.

*

Da não audição dos arguidos pelo Ministério Público antes da dedução da acusação

Aqui, os recorrentes D, C e B alegam que o acórdão padece de nulidade insanável, pelo facto dos arguidos não terem sido, previamente, ouvidos pelo Ministério Público e nem por outra entidade a quem aquele teria delegado competências de investigação.

Suscitam, assim, os recorrentes, a nulidade insanável prevista nas alíneas b) e k), do artigo 151º, em conjugação com o disposto nos artigos 77º, n.º I, al. b) e 305º, n.º 2, alegando que o magistrado do M. P. não ouviu os arguidos, antes da dedução da acusação, estando a isso, obrigado, por imposição do disposto no n.º 2, do citado artigo 305º.

Sobre tal questão, este Tribunal se tem pronunciado de forma uniforme, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 01/024, de 11 de Janeiro, n.º 02/024, de 11 de Janeiro e n.º 46/024, de 6 de Fevereiro², de que a falta de audição prévia do arguido na fase de instrução só determina a nulidade insanável, nos termos da alínea k), do artigo 151º do CP Penal, quando tenha ocorrido uma total omissão de audição, ou seja, quando o arguido não tenha sido, em absoluto, ouvido perante qualquer autoridade judiciária.

² Só para citar alguns.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquelas situações em que o arguido, na fase da instrução, apesar de ter sido ouvido pelo juiz com competência em matéria instrutória, ou seja, o juiz das liberdades, não tenha sido ouvido pelo magistrado do Ministério Público, está-se sim perante um procedimento desconforme à lei, mais precisamente ao constante no art. 305.º, n.º 2 do CP Penal, consubstanciando a omissão de uma diligência que se pode reputar como essencial para a descoberta da verdade.

No entanto, tratar-se-á de uma nulidade relativa, pois que é sanável, pelo que deve ser arguida adentro do prazo constante da alínea c), do n.º 3 do art. 152.º CP Penal, *rectius*, até ao encerramento da audiência contraditória preliminar ou, não havendo lugar a esta audiência, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução, o que os ora recorrentes não fizeram.

Tal entendimento, que considera que a falta de audição do arguido pelo Ministério Público em sede de instrução constitui violação da lei, mas geradora de nulidade sanável, não viola qualquer garantia fundamental do arguido, antes se erige como uma solução que faz o justo e devido equilíbrio e ponderação entre as garantias de defesa do arguido e a eficácia da administração da justiça que não deve ficar sujeita a que situações dessas, se bem que conhecidas pela defesa do arguido, não sejam suscitadas em tempo devido, seja por inércia, seja por mera estratégia processual, levando a que todo o investimento na investigação e responsabilização dos agentes do crime possam redundar em impunidades injustificadas.

Significa dizer que, atendendo ao princípio da tipicidade, afora aqueles casos em que a invalidade esteja cominada como sendo de nulidade insanável, estar-se-á perante um caso de nulidade sanável, pelo que há que ser suscitada em tempo.

In casu, a presente arguição de nulidade se mostra intempestiva, pelo que, porquanto já sanada, é de improceder.

*

Do excesso de pronúncia



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os recorrentes D, C e B que a acusação não descreveu os elementos subjectivos do tipo de crime que lhes é imputado pelo que, ao proceder-se ao saneamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 338º, o Sr. Juiz deveria ter rejeitado a acusação e que, não o tendo feito, deveria, a final, ter absolvido os arguidos. E que, transpondo para a decisão recorrida factos não descritos na acusação incorreu a sentença no vício da nulidade prevista na alínea b), do artigo 409º, que dispõe ser nula a sentença que condenar por factos não descritos na acusação, nulidade essa cuja invocação não foi atendida no acórdão recorrido.

Ora, antes de mais impõe-se lembrar que a decisão ora sob escrutínio, é o acórdão da Relação e, só reflexamente, em casos de omissão de pronúncia ou de má decisão desta instância intermédia, a sentença do tribunal de primeira instância.

Ora, a questão trazida ao presente recurso, que se prende com um alegado excesso de pronúncia foi, inicialmente, suscitada perante o tribunal recorrido, tendo a Relação se pronunciado sobre a questão, nos termos constantes do acórdão recorrido, isto a fls. 1370 verso *in fine* a 1372, nele se considerando que da acusação pública constavam, já, os factos recondutíveis aos elementos objectivos e subjectivos do tipo de crimes em causa dele, nomeadamente que «...os arguidos sabiam que actuavam conscientes, com intenção de ceifar a vida da vítima, apenas não o tendo conseguido por circunstâncias alheias à sua vontade; o arguido A sabia que não estava habilitado a ter na sua posse arma de fabrico artesanal, mesmo assim a portou nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, bem sabendo que tais condutas eram e são proibidas e punidas por lei e, ainda, assim, não se coibiram de as praticar -», pronunciamento que, por ter sido em resposta ao suscitado, não se mostra excessivo.

Por conseguinte, não se vislumbrando que, da parte do Tribunal da Relação tenha ocorrido um qualquer excesso de pronúncia, improcede tal segmento do recurso.

*

Da alegada omissão de pronúncia

Pretende o recorrente A se decrete a nulidade do acórdão recorrido por alegada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão de pronúncia por entender ter suscitado questões que não mereceram qualquer pronunciamento no acórdão.

Nesse particular faz referência à questão da interpretação dos arts. 137.º, n.º 2, 279.º e 324.º, n.º3 do CP Penal, com relação à qual, refere, não houve qualquer pronunciamento do tribunal recorrido.

Ora vejamos,

A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c) do n.º I do art. 379.º), sendo certo que não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão.

Ou seja, a nulidade de acórdão por omissão de pronúncia refere-se a questões e não a razões ou argumentos invocados pela parte ou pelo sujeito processual em defesa do seu ponto de vista, em que há ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

A pronúncia cuja omissão determina a nulidade da sentença (lê-se, também, acórdão), deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.

Reportando-nos ao caso em apreço, e com relação a tal questão em particular, não deixa de assistir razão ao recorrente A, pois que se constata que, pese embora, nas suas alegações de recurso, tenha suscitado a questão do prazo para requerer Audiência Contraditória Preliminar em processos declarados de especial complexidade, o tribunal recorrido omitiu qualquer pronunciamento sobre tal questão.

Ocorre, assim, uma efectiva omissão de pronúncia do acórdão recorrido, nesse particular, vício a que ora urge sanar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedede que a questão, apresentada pelo recorrente e a versar sobre qual o prazo para requerer Audiência Contraditória Preliminar quando se está perante um processo declarado de excepcional complexidade, como é o presente, foi objecto de recurso interlocutório, e que subiu em separado para o Tribunal da Relação, tendo aquela instância, por intermédio do Acórdão n.º 203/2023, de 7 de Dezembro, se pronunciado e em definitivo sobre tal questão, julgando improcedente o recurso.

Inobstante, sempre se dirá, que o entendimento da Relação é a que resulta mais conforme à interpretação da letra da lei vazada naquele n.º 2 do art. 137.º do CP Penal, ou seja, que o prazo aí previsto valerá para apenas para o prazo supletivo, normalmente de oito dias, ou seja, apenas para aquelas situações em que o legislador não determinou qual o concreto prazo para a prática do acto processual.

Significa dizer que se o legislador teve a preocupação de estipular um prazo de oito dias para se requerer audiência contraditória preliminar e que não alterou, inclusive nessa revisão legislativa que previu o alargamento de alguns prazos em casos de processos complexos, é porque entendeu que tal prazo tem-se revelado suficiente para o fim em vista, pelo que é esse prazo específico que se deve atender, prevalecendo sobre o prazo geral constante do n.º I do art. 137.º, conforme, aliás, decorre na parte inicial do referido inciso normativo.

Atente-se que se está perante um mero requerimento para abertura de fase processual, e não de duração da fase, num processo que é de natureza urgente e em que o prazo total de prisão preventiva, mesmo em se tratando de processo complexo, não foi dilatado pelo legislador, permanecendo em 30 meses, a que se acrescem outros seis meses em caso de recurso de constitucionalidade.

Tal interpretação, de que o alargamento do prazo inserto no n.º 2 do art. 137.º do CP, em caso de processos complexos, só é válido para aquelas situações em que o legislador não previu um prazo específico para a prática de acto processual não vulnera, de forma desproporcional as garantias de defesa do arguido, até porque, no rito do processo, se trata de uma etapa facultativa do processo que pode não ocorrer, sem que, por aí, se considere atingido o reduto das garantias de defesa do arguido.

*

Das provas do crime de homicídio voluntário tentado:

Alega ainda o recorrente que não há provas nos autos de que foi o autor do disparo que atingiu a vítima, pois, pese embora tivesse admitido que tinha



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado, alguns dias antes, perto do local dos factos, não esteve nesse local no dia dos factos.

Refere que explicou em julgamento que, anteriormente, tinha declarado diferentemente, pois que lhe tinham sido prometidas vantagens processuais.

E acrescenta que *“nenhuma das testemunhas viram o recorrente a tentar contra a vida do ofendido e do vídeo reproduzido na audiência não foi possível identificar o autor do disparo”* e também *“Não resultou provado que o recorrente no dia dos factos esteve na companhia dos demais co-arguidos, tarefa que cabia ao MP.”* Concluindo no sentido de que *“não estão verificados os pressupostos factuais para condenar o recorrente como autor e muito menos como co-autor dos crimes de armas e homicídio tentado.”* (...) *O que constitui violação do princípio da presunção de inocência, artigos 1.º, do CP PENAL e 35.º, n.º I, da CRCV.”* Pugnando absolvição do *“crime de homicídio tentado e do pedido cível, e considera a pena aplicado mostra se excessiva”*.

Ora, à parte não deixar de notar-se que nesse segmento da motivação, mais precisamente, do ponto 90, o recorrente acaba por admitir que prestou declarações em julgamento, o que vai em contramão com o segmento em que diz ter exercido o direito ao silêncio, o certo é que, com tal forma de impugnação, o recorrente A tenciona impugnar a matéria fáctica dada por provada e a prova subjacente o que, como é líquido, extravasa a âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, operando enquanto tribunal de revista.

Com efeito, afora do quadro inserto no art. 442.º, n.º 2 do CP Penal, subentenda-se de invocação de vícios decisórios e de nulidades que não sejam de ter-se por sanadas, o STJ não syndica a decisão sobre a matéria de facto já apreciada, em sede recursal, pelo tribunal da Relação, pelo que desse segmento do recurso não se conhece.

*

Do enquadramento jurídico dos factos:

No que se refere ao enquadramento jurídico, não concorda o recorrente A com a qualificação do crime de homicídio, agravado, na forma tentada, por achar que,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter sido condenado pela prática do crime de ofensas simples à integridade, defendendo que se considerarem provados os factos dados por provados, e estes consubstanciariam, antes, crime de ofensa à integridade física, o que coloca em causa a punição em pena de prisão, pelo crime de arma, que entende que deveria ser de multa, e também que não deve ser condenado a indemnizar o ofendido.

Os restantes recorrentes requerem a respectiva absolvição dos crimes pelos quais foram condenados.

Vejamos:

Tendo por arrimo a matéria de facto dada como assente e que se mostra, nesta fase, já consolidada, o tribunal a quo sufragou o entendimento do tribunal de primeira instância e deu por assente que os arguidos, ora recorrentes, agiram em comunhão de esforços e vontades, com a consciência do carácter ilícito da conduta protagonizada e com a intenção de ceifar a vida da vítima F, apenas não tendo conseguido tal desígnio por razões alheias à sua vontade, razão porque os condenou como co-autores do crime de homicídio voluntário agravado, na sua forma tentada.

Entendimento diverso tem os recorrentes, entendendo o recorrente A que, a dar-se como provado que praticou os factos, tal conduta deveria ter sido enquadrada num crime de ofensas à integridade física, enquanto os demais recorrentes pediram a respectiva absolvição.

Com relação ao posicionamento do recorrente A, e pese embora as razões aduzidas, o mesmo não é de se sufragar porquanto, atendendo ao modo de execução dos factos, nomeadamente, o instrumento utilizado (arma de fogo), o número de disparos efectuados e à curta distância da vítima, que se encontrava em movimento, pelo eu dificultando a mira, aliado ao facto do arguido, após o primeiro disparo, que não a atingiu, ter seguido no seu enalço para o interior do ginásio, para onde aquela tentou se refugiar após ser surpreendido com o primeiro disparo, efectuando um segundo disparo, com a vítima a rastejar no chão, fazem concluir que o facto desse disparo, que atingiu a vítima não ter sido fatal, por certo, extravasou o âmbito da vontade do executor, ora recorrente, e que se poderá explicar pela rápida movimentação da vítima, que se abaixou e rastejou em busca de refúgio; por certo, quem pretende apenas molestar fisicamente, não dispara arma de fogo a curta distância e de forma repetida contra o seu alvo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação aos demais recorrentes, a matéria de facto dada como provada, e que se mostra cristalizada, ancora o entendimento de que participaram no crime, seja directamente, seja por interposta pessoa.

Inobstante, atendendo aos papéis desempenhados por uns e outros no planeamento e execução do crime, o tribunal distinguiu, e bem, a pena aplicada a cada um.

Neste sentido do que se extrai do douto aresto é de que se deve levar em conta a distinção entre a conduta do recorrente A e a dos demais recorrentes, fazendo-se a distinção entre a figura dos executores do crime, desempenhada pelo ora recorrente A e, em menor escala, pelo co-arguido B (função de condutor e acompanhou os demais ao local do crime, no dia dos acontecimentos), da do mandante e planeadores do crime, desempenhada pelos co-arguidos D (também serviu de condutor, por duas vezes, e de vigia, dando as coordenadas aos dois co-arguidos que se encontravam junto ao ginásio, a aguardar o ofendido) e C (este último foi quem entregou a arma de fogo ao executante e ficou de vigia no cimo da escadaria).

Ou seja, considerou-se que foi essa atuação conjunta e concertada que confluía para a produção do resultado, que só não foi mais gravoso, por circunstâncias que extravasaram a vontade dos arguidos, nomeadamente o facto do primeiro disparo não ter permitido deflagrar a munição, pois a arma encravou e, no segundo, por o ofendido, que caiu na fuga, ter começado a rastejar, pelo que em movimento.

E pese embora se tenha considerado que todos eles participaram no crime principal, o de homicídio tentado, entendeu-se que a conduta executada pelos recorrentes A (autoria imediata) ocorreu a mando dos demais recorrentes (autoria mediata).

E considerando que, apesar dos papéis distintos, todos foram condenados como co-autores no crime de homicídio voluntário tentado, e que é ora contestado, importa que se debruce sobre os conceitos de autoria e de co-autoria.

Ora, se nos ativermos a uma perspectiva restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a acção típica, enquanto que a simples contribuição para a produção do resultado, mediante acções distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria. Em tal concepção, o estabelecimento de formas especiais de participação, como a instigação e a cumplicidade, significa que a punibilidade se amplia a acções situadas fora do tipo, pese embora, que de acordo com este



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, apenas se deveria penalizar quem, pessoalmente, cometeu a infração. Os outros intervenientes, aqueles que só determinaram o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliaram, teriam que ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à comparticipação.

A tal concepção mais restritiva do conceito de autoria opõe-se a uma perspectiva mais ampla, sobretudo com a finalidade de colmatar as lacunas de punibilidade adveniente da aplicação daquele primeiro entendimento.

E o fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado, a qual serve de sustentáculo à teoria da "*conditio sine qua non*".

Em tal prisma é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico, o que independe se a sua concreta contribuição na produção do facto consiste numa acção típica. Assim, também o instigador e o cúmplice seriam, eles próprios, também autores.

No entanto, o estabelecimento de especiais disposições penais para este tipo de participação demonstra que estas outras formas de intervenção na realização do facto devem ser tratadas de outro modo, como se retira dos arts. 25.º a 27.º do nosso Código Penal.

Feito essa brevíssima incursão importa agora enunciar os pressupostos doutrinários que, a nosso ver, colocam a teoria do domínio do facto como eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação e para a compreensão dos artigos 25º e seguintes do C. Penal.

Nessa concepção, autor é quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o "se" e o "como" da realização típica.

O critério do domínio do facto deve restringir a sua validade aos "delitos dolosos gerais" sem dúvida a esmagadora maioria dos crimes contidos na parte especial dos códigos penais e a que Roxin apelidou de delitos de domínio³. "Senhor" do facto é, em tais delitos, aquele que domina a execução típica, de tal modo que a ele cabe o papel director da iniciativa, interrupção, continuação e consumação da realização, dependendo, todas elas, de forma decisiva, da sua vontade.

³ Herrschaftsdelikten.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma concretização desta ideia serve, de resto, o nosso próprio sistema legal, pelo menos na medida em que o artigo 25º do C. Penal individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. Correspondendo tal trilogia a formas distintas de autoria deparamo-nos, na verdade, com três tipos diversos de domínio do facto: 1.º agente pode dominar o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo (é o chamado por Roxin domínio da acção que caracteriza a autoria imediata); 2.º pode também dominar o facto, e a realização típica, mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, promessa de vantagem, de erro ou de um aparelho organizado de poder, ou seja, quando possui o domínio da vontade do executante, o que caracteriza a autoria mediata; 3.º pode, ainda, dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da coautoria).

Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto — e é só nesse caso que assume relevo prático-normativo a distinção dos papéis de cada um perante a execução — nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão, mesmo considerando apenas os chamados "delitos de domínio", o contributo de cada um para a realização típica.

O facto aparece, assim, como obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, não só é determinante para a autoria a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só pode ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.

No dizer do Prof. Germano Marques da Silva⁴ “*É co-autor material quem, em caso de comparticipação, «toma parte directa na execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros». Esta cooperação na execução do crime pode resultar de acordo ou não, mas neste caso importa ainda que os comparticipantes tenham consciência de cooperarem na acção comum.*”.

⁴ In “Direito Penal Português”, II, págs. 282-283.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que diz respeito à execução, não é indispensável que cada um deles intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes ao resultado final, basta que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado

É nesse sentido que se encontra consagrado no artigo 25º do C. Penal de que: «*É autor quem executa o facto, por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efectuado*».

Como emerge, em certas condições, o tipo pode ser realizado também por aqueles que embora não executem uma acção típica em sentido formal, detenham o domínio do facto porque nele participam.

O que justifica que possa ser punido como coautor aquele que embora não tendo praticado qualquer acção típica tenha o domínio do facto, desde que essa sua participação seja necessária à execução com sucesso do plano pretendido.

Assentes em tais pressupostos, e volvendo-nos ao caso sob escrutínio, há que dizer que, da análise da factualidade dada como provada e que, como já se disse, se mostra consolidada, os recorrentes C e D, agastados, e sentindo-se financeiramente prejudicados, com a medida administrativa levada pela vítima, enquanto G, que se traduziu na suspensão das licenças de táxis, em certas situações, gizaram um plano para lhe ceifar a vida e, nesse empreendimento criminoso, contactaram os coarguidos, ora recorrentes, A e B para executarem o crime, plano esse que foi executado nos moldes como espelham o quadro fáctico supra consignado.

O que leva a concluir que não subsistem dúvidas razoáveis sobre a comparticipação dos ora recorrentes, como co-autores, no crime de homicídio agravado tentado, pelo que, nesse particular, nenhum reparo se impõe à decisão recorrida ao condená-los por tal crime nos termos dos artigos 21º, 22º, 122º, 123º, al. c) e 124º, al. c), todos do C. Penal.

A tal condenação acresce aquela que, correspectivamente, foi decretada e que os ora recorrentes sequer contestam a sua ocorrência e recondutíveis aos crimes de arma e de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, previsto e puníveis, respectivamente, nos termos do artigo 6º, al. a), com referência ao artigo 3º, ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, e art. e 90º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das penas aplicadas

Alega ainda o recorrente A de que a redução da pena com que foi beneficiado no Tribunal da Relação, subentenda-se, para uma pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão (pela prática do crime de homicídio agravado tentado), de 2 (dois) anos e seis meses de prisão pela prática de cada um dos dois crimes de armas e, em cúmulo jurídico, a pena única de 12 anos e 6 meses de prisão se mostra inexpressiva.

Mais acrescenta esse recorrente que, no tocante à condenação pelos crimes de armas, dever-se-ia ter priorizado a pena pecuniária, defendendo que, ao se ter optado pela pena de prisão violou-se o art. 82.º do Código Penal

Pois bem,

Considerou o Tribunal a quo de que, “*as penas parcelares aplicadas ao crime de homicídio se mostram muito elevadas, para além de punirem com pena mais branda, o arguido que executou o crime, a mando dos demais, estes punidos com pena de prisão muito mais elevada, impondo-se proceder à devida correção*”.

O que consta do referido aresto recorrido é de que as penas parcelares aplicadas ao crime de homicídio se mostraram muito elevadas, para além de punirem com pena mais branda, o arguido que executou o crime, a mando dos demais, estes punidos com pena de prisão muito mais elevada, impondo-se proceder à devida correção.

Ora,

A fixação da pena dentro dos limites do marco punitivo é um acto de discricionariedade judicial, pese embora uma discricionariedade condicionada, pois que vinculada aos princípios individualizadores que, em parte, não estão escritos, mas que radicam nas próprias finalidades da pena que almejam, sobretudo, a prevenção.

A culpa constitui o pressuposto e limite máximo e inultrapassável da pena, dando-se, assim, tradução à exigência de que a vertente pessoal do crime limita, de forma inexcedível, as exigências de prevenção.

Significa dizer que é o grau de culpa que há-de estabelecer o máximo da pena compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoal humana e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade dentro dos cânones de um Estado de Direito.

Em sede de violação do princípio da proporcionalidade, torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade da culpa manifestada no facto e a gravidade da pena.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não se pode perder de vista o grau de ilicitude evidenciado, enquanto expressão de um especial e acentuado desvalor de atitude, no caso evidenciado pela premeditação e alguma sofisticação na organização da prática do crime que teve por alvo o representante máximo do G, surpreendido num momento de laser e num bairro habitacional, normalmente, pacato.

Neste sentido e tudo sopesado não é de se censurar a decisão do colectivo do Tribunal *a quo* que, inobstante tenha decidido conceder parcial provimento ao recurso do arguido D, absolvendo-o do crime de passagem de moeda recebida de boa fé, e julgando improcedente os recursos interpostos pelos arguidos A, C e B, confirmou, no mais, a decisão recorrida, reduziu as penas aplicadas, nos seguintes termos: “*Ao arguido A, a pena parcelar de 9 (nove) anos e 6 (seis meses) de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada. Em cúmulo jurídico com cada uma das outras penas parcelares aplicadas pelos crimes de arma, numa moldura de cúmulo de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão a 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai condenado na pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão. Ao arguido B, a pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, mantendo-se a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, aplicada ao crime de armas. Em cúmulo jurídico, numa moldura de cúmulo de 10 (dez) anos a 12 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai o arguido condenado na pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão. Ao arguido C, a pena parcelar de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio, agravado, na forma tentada e a pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de armas. Em cúmulo jurídico, numa moldura, abstrata, de cúmulo de 10 (dez) anos a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai o mesmo condenado na pena única de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão. D, na pena de 10 (dez) anos de prisão, pelo crime de homicídio agravado, na forma tentada, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de armas e na pena de 1 (um) ano de prisão, pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, absolvendo-o do crime de passagem de moeda falsa. Em cúmulo jurídico, numa moldura de cúmulo de 10 (dez) a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão, vai o mesmo condenado na pena única de 12 (doze) anos de prisão. No mais, mantém-se a decisão recorrida.*”

Ora,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo o tribunal a quo reduzido as penas parcelares dos recorrentes e consequentemente as penas únicas de cada recorrente, é de se entender que os recorrentes beneficiaram, já, de uma menor censurabilidade da conduta por eles praticadas.

Como se disse supra, tais penas não se revelam desproporcionais ou exageradas, pois que não ultrapassam o elevado grau de culpa e de ilicitude manifestados pelas condutas dos ora recorrentes, evidenciados pelo nível de organização e premeditação do crime, do mesmo passo que se mostram adequadas as finalidades de prevenção geral, reforçando as expetativas comunitárias no reforço da protecção das normas violadas, dissuadindo comportamentos similares, contribuindo para a almejada ressocialização dos arguidos que, ao que tudo indica, não se revela de difícil consecução porquanto, com excepção do arguido C, nenhum dos demais tem antecedentes criminais.

Com relação à questão colocada pelo recorrente A, de que dever-se-ia ter priorizado a pena pecuniária na condenação pelos crimes de armas, defendendo ter havido violação do art. 82.º do Código Penal, há que dizer que não se deve fazer uma leitura segmentada do referido preceito, pois que a referida primazia por pena não privativa da liberdade há-de, sempre, estar condicionada ao entendimento que a mesma satisfaz as exigências de reprovação e prevenção de futuros crimes e que se mostre adequada ou suficiente para se lograr a ressocialização do agente na vida em comunidade o que, no caso, atendendo ao facto do recorrente ter feito uso da arma de fogo para praticar actos de suma gravidade, atentando contra a vida humana, não se verifica, pelo que, também por aí, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Conclui-se que não há existem outras razões que justifiquem nova redução ou diminuição da pena tendo em conta a censurabilidade que merece a conduta praticada pelos arguidos ora recorrentes.

*

Do valor da indemnização

Refere o recorrente A que o valor da indemnização, no montante de I.400.000\$00 (um milhão e quatrocentos mil escudos), a ser pago solidariamente pelos arguidos ao ofendido F, se mostra excessivo, mas não fundamenta minimamente tal entendimento, o que impede este tribunal *ad quem* de tecer qualquer juízo de pronunciamento, por absoluta falta de fundamentação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, desse segmento não se conhece, porquanto infundado.

*

Das inconstitucionalidades

Invoca o recorrente A a existência de inconstitucionalidades na decisão recorrida mas apresenta tal fundamento de forma tão evasiva e tabelar, o que impossibilita a sua apreciação, afora daquelas situações já referidas neste aresto.

Inobstante se acrescenta que não se descortina em que ponto do acórdão recorrido ter-se-ia violado normas ou princípios constitucionais, nomeadamente o direito à presunção de inocência, devidamente acautelado, nem o direito ao contraditório e à ampla defesa, exaustivamente exercidos e efectivados no processo, pelo que também por aí se impõe a improcedência do recurso.

*

Destarte, com as reservas supra mencionadas, é de se manter a decisão recorrida.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso e, com os fundamentos consignados supra, confirmar-se a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 70.000\$00 (setenta mil escudos) para o recorrente A e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) para os demais, com $\frac{1}{4}$ de procuradoria.

Registe. Notifique.

Praia, aos 9 de Julho de 2024.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Juíz Conselheira Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos